

A Câmara Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

- Artº 1º** - Fica expressamente proibida a matança de animais sem a prévia fiscalização da autoridade municipal, devendo o marchante dentro do açougue ou no local de venda, em lugar bem visível, exibir o visto da referida autoridade.
- Artº 2º** - O visto deverá ser datado no dia em que se processar a venda do animal abatido, podendo ser de um dia para outro, porém, neste caso, deverá ser posta a hora em que o Fiscal procedeu a vistoria.
- Parágrafo Único** - Havendo data com hora fixada na vistoria, esta somente prevalecerá entre as quatorze horas do dia anterior até as doze horas do dia seguinte.
- Artº 3º** - O não cumprimento das disposições da Lei sujeitará o marchante a multa de CR\$ 5.000 a CR\$ 20.000.
- Artº 4º** - Nunca será concedida vistoria em animal já abatido e pronto para venda.
- Artº 5º** - O marchante que, por três vezes consecutivas for autuado por desrespeito aos dispositivos desta Lei, ficará terminantemente proibido de abater animais de qualquer espécie para consumo da população desta cidade e das Vilas deste Município.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1965.

Delegado Municipal (Assinado)